

**DECRETO Nº 10.891, DE 28 DE ABRIL DE 2021.**

*Reitera a declaração de estado de calamidade do Município de Santa Cruz do Sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).*

**A PREFEITA MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º);

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição

Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

**CONSIDERANDO** o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde;

**CONSIDERANDO** que tal conjuntura impõe ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto nº 55.852, de 22 de abril de 2021, com a alteração de dispositivos do Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, bem como do Decreto nº 55.799, de 21 de março de 2021;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto nº 55.856, de 27 de abril de 2021, com a alteração de dispositivos do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, do Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020 e do Decreto nº 55.799, de 21 de março de 2021;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica consolidada a legislação, e reiterado o estado de calamidade pública no Município de Santa Cruz do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 10.565, de 19 de março de 2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e demais atos normativos subsequentes.

**Parágrafo Único.** O Município de Santa Cruz do Sul adota em seu âmbito, de forma expressa, os termos do Decreto nº 55.852, de 22 de abril de 2021, bem assim do Decreto nº 55.856, de 27 de abril de 2021, ambos editados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

## **CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**Art. 2º.** As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas, são aplicáveis em todo território do Município de Santa Cruz do Sul, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas neste Decreto.

**Art. 3º.** A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

**I** – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

**II** – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

**III** – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

**IV** – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

**V** – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

**VI** – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

**VII** – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

**Art. 4º.** A fiscalização de que trata este Decreto será coordenada pelo Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal da Saúde, com auxílio da Guarda Municipal, Fiscalização de Trânsito e de força policial, quando solicitado, ao qual compete:

**I** – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

**II** – comunicar, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

**III** – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

**IV** – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

**V** – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e de acordo com Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977, bem como em normas municipais;

**VI** – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

**VII** – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

**§1º** No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

**§2º** Fica vedada a formação de qualquer aglomeração em espaços públicos (mais de uma pessoa, não coabitante, com ou sem finalidade determinada), tais como praças, parques, calçadões, vias públicas e assemelhados, conforme o que preconiza o

Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul nas situações de **bandeira preta**; nas demais, considerar:

**I** – Entende-se como aglomeração o agrupamento de 05 (cinco) ou mais pessoas, não coabitantes, com ou sem finalidade determinada, nas situações de vigência de **bandeira vermelha**; nas demais – **bandeira laranja ou amarela** - , considerar 07 (sete) e 09 (nove) pessoas, respectivamente.

**II** – A exceção será para a realização de eventos e atividades que estão regulamentadas neste diploma legal.

**Art. 5º.** As sanções administrativas serão aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, atos normativos subsequentes e em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**§1º** A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na legislação aplicável.

**§2º** A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

**§3º** A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

**§4º** A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

**§5º** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal que institui o Código de Posturas Municipal, bem como da Lei Federal nº 6.437/77.

**Art. 6º.** No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 7º.** Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento nos termos da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Parágrafo único.** O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

**Art. 8º.** O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

**Art. 9º.** Para fins do disposto no Art. 1º, fica autorizada, a Secretaria Municipal de Saúde, a promover compras de equipamentos, medicamentos, insumos, suprimentos, bem como a contratação de profissionais de saúde emergencialmente, mediante justificativas fundamentadas.

**Art. 10.** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

**Art. 11.** Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que estiver em recinto coletivo aberto e/ou fechado, de natureza privada ou pública, compreendido como local de acesso público o destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

**§1º** Incluem-se nas disposições deste artigo, dentre outros locais assemelhados:

**I** – os hospitais e os postos de saúde;  
**II** – os elevadores e as escadas, inclusive rolantes;  
**III** – as repartições públicas;  
**IV** – as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e o cinema, quando permitido o seu funcionamento;

**V** – os veículos de transporte público, coletivo e individual (táxi), bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;

**VI** – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

**§2º** A máscara a que se refere o “caput” deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.

**§3º** A obrigação prevista no “caput” deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

**§4º** As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 12.** As atividades, estabelecimentos e serviços funcionarão de acordo com o Sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020 e atos normativos subsequentes, notadamente o Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021.

**Art. 13.** O Município de Santa Cruz do Sul adotará o Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, e seus respectivos protocolos, para as atividades educacionais.

**Art. 14.** Fica permitido o funcionamento de todas as atividades previstas no Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, exceto para aquelas atividades que possuírem horários estabelecidos por lei ou acordos sindicais, desde que obedecido horário de funcionamento, de atendimento de idosos e grupos de riscos, a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene deste Decreto, a saber:

**I – Quanto à Administração Pública:**

**§1º** As atividades de segurança e ordem públicas; política e administração de trânsito; atividades de fiscalização; inspeção sanitária; locais públicos abertos, sem controle de acesso (ruas, calçadas, parques, praças, faixas de areia, lago, rio e similares) não possuem restrição de horário de funcionamento.

**§2º** Permanece fechado o Parque da Cruz.

**§3º** O Parque de Eventos e o Autódromo Internacional poderão ser utilizados mediante autorização do Comitê Gestor de enfrentamento à Pandemia do Coronavírus – Covid-19 – COE Municipal, quando permitido no modelo (bandeira) vigente.

**§4º** O Parque da Gruta ficará fechado, exceto para o ingresso de pessoas para utilizarem os serviços do Restaurante da Gruta, quando permitido no modelo (bandeira) vigente.

**§5º** O Parque da Oktoberfest ficará fechado, exceto para acesso ao Ambulatório de Campanha e funcionalismo público municipal às respectivas repartições; outrossim, conforme avaliação do Comitê Gestor, poderá ser autorizada a prática desportiva profissional.

**§6º** Na Avenida do Imigrante fica proibido o estacionamento de veículos entre 20h e 06h, conforme TAC – Termo de Ajustamento de Conduta e decisão judicial.

**§7º** Na Rua Galvão Costa fica proibido o estacionamento de veículos, entre 20h e 06h, entre a Rua Tenente Coronel Brito e Avenida Independência.

**§8º** Fica proibido o estacionamento de veículos, entre 20h e 06h, em torno do Monumento do Expedicionário, o que compreende a Avenida Independência, entre a Rua Galvão Costa e a Rua Tiradentes, a Rua Ernesto Alves entre a Rua Galvão Costa e a Rua Tiradentes, bem como, a Rua Tiradentes entre a Avenida Independência e a Rua Ernesto Alves.

**§9º** Fica proibido o estacionamento de veículos, entre 20h e 06h, na Rua Pereira da Cunha entre a Rua Acre e a Rua Bruno Francisco Kliemann; Na Rua Acre, 50

metros a partir da Rua Pereira da Cunha; Rua Bruno Francisco Kliemann, 100 metros a partir da Rua Pereira da Cunha.

§10º Fica proibido a utilização de churrasqueiras em locais públicos abertos, sem controle de acesso (ruas, calçadas, parques, praças, faixas de areia, lagoa, rio e similares).

## **II - Agropecuária:**

§1º Sem restrições adicionais ao Modelo de Distanciamento em que estiver em vigor.

## **III - Alojamento e Alimentação:**

§1º As atividades de restaurante a la carte, prato feito e *buffet* sem autosserviço (em beira de estradas e rodovias); hotéis e similares; hotéis e similares (em beira de estradas e rodovias) não possuem restrição de horário de funcionamento.

§2º Aplica-se à atividade de alojamento e alimentação o disposto nas Portarias SES Nº 319 de 20 de maio de 2020, Nº 582 de 1º de setembro de 2020 e nº 617 de 22 de setembro de 2020.

§3º Fica permitida a música ambiente (“mecânica”) ou seja, sem a presença de música ‘ao vivo’ (músico ou artista).

§4º No que tange à ocupação dos espaços em bares e restaurantes, deverá ser observado o espaço de 2 (dois) metros entre as mesas, respeitada a quantidade máxima de ocupantes para o local; outrossim, fica autorizada a disposição de mesas e cadeiras para atendimento a pessoas em passeio público.

§5º Às atividades comerciais de empresas distribuidoras de bebidas é permitido o funcionamento até as 23 horas; após este horário, será permitido no formato *delivery*.

## **IV – Comércio:**

§1º As atividades de manutenção e reparação de veículos automotores (em beira de estradas e rodovias); comércio atacadista – itens essenciais; comércio de combustíveis para veículos automotores; lojas de conveniência de posto de combustíveis (em beira de estradas e rodovias) não possuem restrição de horário de funcionamento.

§2º Aplica-se à atividade de comércio o disposto nas Portarias SES nº 303 de 14 de maio de 2020, nº 376 de 2 de junho de 2020 e nº 406 de 5 de junho de 2020.

§3º As feiras de artesanato deverão seguir o seguinte protocolo na bandeira amarela e laranja, ficando proibidas na bandeira vermelha e na preta:

a) as barracas/tendas deverão ficar a 1,5m (um metro e meio) de distância umas das outras;

b) permitido a permanência de um atendente por barraca/tenda;

c) deverá haver uma fila única de acesso às barracas, com controle de distanciamento, fornecimento de álcool gel, com o encaminhamento de um cliente por vez para cada barraca que deverá manter o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre o cliente e o atendente.

§4º A venda de produtos em “brechós” devem seguir os mesmos protocolos estipulados para o funcionamento das atividades no comércio.

§5º As feiras rurais poderão funcionar, de acordo com a classificação conforme o Sistema do Distanciamento Controlado definido pelo Estado, de acordo com as especificações contidas para a atividade de “comércio varejista – itens essenciais (rua)”.

#### **V – Educação:**

§1º Aplica-se à atividade de educação o disposto na Portaria SES/SEDUC Nº 01/2020 de 08 de junho de 2020, na Portaria SES Nº 582 de 1º de setembro de 2020 e no Decreto Estadual Nº 55.465 de 5 de setembro de 2020.

§2º A Rede Municipal de Ensino retomará as atividades presenciais/aulas no **dia 03/05/21** para educação infantil e primeiro (1º) e segundo (2º) anos do ensino fundamental; e no **dia 11/05/21** para o terceiro (3º) a nono (9º) anos do ensino fundamental, EJA e CEMEJA.

#### **VI – Indústria:**

§1º As atividades de Construção de Edifícios; Obras de Infraestrutura; Serviços de Construção; Extração de Carvão Mineral; Extração de Petróleo e Gás; Extração de Petróleo e Minerais – Outros; Alimentos; Bebidas; Fumo; Têxteis; Vestuário; Couros e Calçados; Madeira; Papel e Celulose; Impressão e Reprodução; Derivados Petróleo; Químicos; Borracha e Plástico; Minerais não metálicos; Metalurgia; Produtos de Metal; Equip. Informática; Materiais Elétricos; Máquinas e Equipamentos; Veículos Automotores; Outros Equipamentos; Móveis; Produtos Diversos; Manutenção e Reparação; Farmoquímicos e Farmacêuticos não possuem restrição de horário de funcionamento.

§2º Aplica-se à atividade de indústria o disposto nas Portarias SES Nº 283 de 30 de abril de 2020 e Nº 375 de 1º de junho de 2020.

#### **VII - Saúde e Assistência:**

§1º As atividades de Atenção à Saúde Humana; Assistência Social; Assistência Veterinária não possuem restrição de horário de funcionamento.

§2º Aplica-se à atividade de saúde e assistência o disposto nas Portarias SES Nº 274 de 24 de abril de 2020, Nº 284 de 4 de maio de 2020, Nº 289 de 5 de maio de 2020, Nº 300 de 8 de maio de 2020, Nº 352 de 25 de maio de 2020 e Nº 374 de 1º de junho de 2020.

#### **VIII – Serviços:**

§1º As atividades de funerária; vigilância, segurança e investigação; *call-center*; não possuem restrição de horário de funcionamento.

§2º Aplica-se à atividade de serviços o disposto nas Portarias SES Nº 319 de 20 de maio de 2020, Nº 582 de 1º de setembro de 2020, Nº 617 de 22 de setembro de 2020, o Selo Turismo Responsável do Ministério do Turismo, as Recomendações aos Museus em Tempos de Covid-19, do Instituto Brasileiro de Museus e a Nota Informativa Nº 18 COE SES-RS de 13 de agosto de 2020.

§3º Ficam permitidas as aulas de atividades esportivas como futebol, basquete e vôlei, com a presença de no máximo dois alunos a cada 16m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados), desde que acompanhados por um profissional com inscrição no CREF (Conselho Regional de Educação Física) e respeitados os protocolos previstos no Sistema de Distanciamento Controlado em vigor, conforme: “SERVIÇOS / ARTE, CULTURA, ESPORTE E LAZER / SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA (ACADEMIAS, CENTROS DE TREINAMENTO, ESTÚDIOS E SIMILARES)”;

§4º As aulas/cursos de danças poderão ser ministradas em quaisquer ambientes (academias, CTG’s) desde que realizadas nas mesmas condições do Parágrafo anterior.

**Art. 15.** É obrigatória a medição da temperatura do empregado quando do início de sua jornada de trabalho, com dispensa e notificação daqueles que apresentarem febre e sintomas gripais, assim como as seguintes medidas:

**I** – oportunizar a realização de trabalho remoto ou teletrabalho aos empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como: gestantes de alto risco; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmico, arritmias); pneumopatas graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar, asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC); imunodepressão (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de

imunossupressores); doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40); doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex. Síndrome de Down); idade igual ou superior a 60 anos com uma ou mais comorbidades anteriormente citadas.

**II** - Quando a permanência do trabalhador do grupo de risco em casa não for possível, deve-se assegurar que suas atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição de risco de contaminação.

**Art. 16.** Todos os estabelecimentos que tiverem autorização para atendimento direto ao consumidor deverão implantar medidas de organização de filas de clientes, para que se mantenha o distanciamento de, no mínimo, 1 (um) metro entre uma pessoa e outra, com uso obrigatório de máscara.

**Art. 17.** O funcionamento de clínicas de emagrecimento deve seguir os protocolos aplicáveis ao serviço de higiene pessoal (cabeleireiro, barbeiro e estéticas).

**Art. 18.** No caso de manutenção predial fica o síndico ou o representante legal obrigado a controlar o acesso dos prestadores de serviços e as medidas de higienização nos espaços comuns.

**Art. 19.** Fica facultado o uso de ponto biométrico no controle de jornada, enquanto durar o período de calamidade pública.

**Art. 20.** O uso de elevadores nos prédios comerciais e residenciais fica reduzido a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima de lotação, evitando-se proximidade no deslocamento.

**Art. 21.** De acordo com as disposições do Decreto Estadual nº 55.240 de 10.05.2020, bem como do Decreto Estadual que dispõe sobre as medidas segmentadas do Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, fica permitido a realização dos seguintes eventos e atividades de arte, cultura, esporte e lazer, quando assim permitido conforme a regra de Bandeira vigente.

**Parágrafo único.** A produção de “lives” deverá cumprir o seguinte protocolo:

a) A “live” poderá ocorrer em quaisquer ambientes comerciais como restaurantes, lancherias, pizzarias, *pubs*, casas de festas, dentre outros;

b) Poderá recorrer em ambientes particulares (residências, sítios, dentre outros);

c) Poderá ocorrer em espaços públicos cedidos aos músicos através de projetos culturais; no caso de ambiente público cedido pelo Município de Santa Cruz do Sul o procedimento e agendamento se dará diretamente com a Secretaria Municipal da Cultura, em data a ser disponibilizada;

d) Fica permitido a realização de *live* conforme o Sistema de Distanciamento Controlado, na Bandeira Final estabelecida para Região, ou pelo modelo de cogestão, onde os músicos e profissionais técnicos deverão respeitar o teto de ocupação, teto de operação e os protocolos obrigatórios sendo vedado a presença de público;

e) Obedecido o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os músicos e demais membros de equipe, disponibilização de álcool gel, uso de máscaras para equipe técnica;

f) Quando a *live* for produzida em ambiente particular também deverá cumprir o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, independentemente do espaço local, respeitando as demais normas locais quanto ao horário de silêncio, máximo de decibéis, bem como os demais protocolos de higiene e distanciamento deste decreto;

g) A realização da *live* fica condicionada a comunicação da Administração Municipal, para o endereço eletrônico (e-mail) [comite.gestor@santacruz.rs.gov.br](mailto:comite.gestor@santacruz.rs.gov.br), com as seguintes informações: nome dos participantes, CPF, local e horário da “Live”, no prazo mínimo de 48hs;

h) É proibido o uso de equipamentos de fumaça;

i) Ficam permitidos os patrocínios através de *banners* e demais formas de publicidade por parte dos artistas;

j) É importante que a “live” também possa servir como meio instrutivo da comunidade sobre as formas de proteção e transmissão do Covid-19;

**Art. 22.** Ficam permitidos eventos particulares de qualquer natureza, conforme o Modelo de Distanciamento Controlado em vigor, ainda conforme as seguintes restrições:

a) Uso obrigatório de máscaras;

b) Respeitado o teto de ocupação do local;

- c) Houver circulação de ar cruzada;
- d) Os ambientes proporcionarem no mínimo de 4m<sup>2</sup> por pessoa e 2 metros de distância entre ocupantes ou ocupação intercalada de cadeiras fixas (sim/não/não/sim), com fileiras intercaladas;
- e) Máximo de tempo de 4 (quatro) horas.

**Art. 23.** Nos 30 (trinta) primeiros minutos de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, o atendimento presencial deverá ser exclusivamente para clientes com idade superior ou igual a 60 anos, bem como os demais grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela Covid-19.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

##### **Seção I Dos Velórios**

**Art. 24.** Fica limitado o acesso de pessoas a velórios, conforme as regras do Modelo de Distanciamento Controlado em vigor (Bandeira).

##### **Seção II Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas**

**Art. 25.** Fica permitida a abertura de Templos e Igrejas para realização de missas, cultos e similares, conforme as regras do Modelo de Distanciamento Controlado em vigor (Bandeira).

### **CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE URBANA**

**Art. 26.** Os veículos do transporte coletivo urbano deverão adotar as medidas previstas pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme Modelo de Distanciamento Controlado em vigor.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL**

**Art. 27.** Os Órgãos e repartições públicas, bem como os locais privados com fluxo de pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

**I** – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

**II** – disponibilizar toalhas de papel descartável.

**Parágrafo único.** Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

**Art. 28.** Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, além de toalhas de papel descartável.

**§1º** Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

**§2º** Durante o período em que o Órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no §1º deste artigo.

**Art. 29.** Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 30.** Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais e de interesse público os que assim forem definidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme regras do Sistema de Distanciamento Controlado em vigor.

**Art. 31.** Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como,

outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§2º O servidor em regime domiciliar de trabalho deve, obrigatoriamente, manter-se em sua residência durante o horário de expediente da repartição em que exerce suas atribuições, sob pena de incorrer na penalidade disciplinar de suspensão, nos termos do art. 152 da Lei Complementar nº738/2019.

§3º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

**Art. 32.** O Alvará Sanitário será emitido, de forma precária, durante o prazo de 06 (seis meses), durante o período de emergência de saúde pública decorrente da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com a Nota Técnica Orientativa - DVS/CEVS/SES do Centro Estadual de Vigilância em Saúde Divisão de Vigilância Sanitária.

§1º Os estabelecimentos deverão ser informados, de forma prévia e expressa, sobre a forma de renovação em caráter excepcional durante o período de emergência de saúde pública.

§2º O alvará sanitário emitido de forma excepcional, durante o período de emergência de saúde pública, poderá ser cassado a qualquer momento, caso seja constatado que o estabelecimento não apresenta condições satisfatórias de funcionamento, conforme legislação sanitária e avaliação de risco.

§3º No caso de emissão de Alvará Sanitário de forma precária, conforme o caput do presente artigo, as inspeções sanitárias serão realizadas, de forma imediata, após o término do período de emergência de saúde pública.

§4º As inspeções sanitárias de caráter imprescindível e/ou urgentes que configurem risco iminente à saúde pública continuarão sendo realizadas durante o período de emergência de saúde pública.

## **Seção I**

### **Dos Serviços de Saúde Pública**

**Art. 33.** Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Art. 34.** Em conformidade com o §7º, III, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SESA), as seguintes medidas:

**I** – determinação de realização compulsória de:

- a)** exames médicos;
- b)** testes laboratoriais;
- c)** coleta de amostras clínicas;
- d)** vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e)** tratamentos médicos específicos.

**II** – estudo ou investigação epidemiológica.

**Art. 35.** Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde (SESA) que adote providências para:

**I** – capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

**II** – estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais – para o atendimento destes pacientes.

**Art. 36.** A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

**§1º** As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

**Art. 37.** É obrigatório de uso de equipamentos de proteção individual pelos profissionais de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

**Art. 38.** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

## **Seção II**

### **Do Atendimento ao Público**

**Art. 39.** A Administração municipal poderá suspender as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais.

**§1º** Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

**§2º** O atendimento presencial, quando necessário no serviço público municipal, será regulamentado pela Secretaria Municipal de Administração e Transparência.

## **Seção III**

### **Dos Serviços Terceirizados e das Parcerias**

**Art. 40.** Os Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem Termos de Parceria e Convênios, bem como contratos de terceirização, deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e

aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 41.** Nos termos do Decreto nº 55.128 de 19 de março de 2020 e atos normativos subsequentes, fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens e serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus).

**Art. 42.** Nos termos do Decreto nº 55.128 de 19 de março de 2020 e atos normativos subsequentes, fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para aquisição de bens essenciais à saúde, à higienização e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.

**Art. 43.** Nos termos do Decreto nº 55.128 de 19 de março de 2020 e atos normativos subsequentes, é possível que, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), tomem-se as seguintes providências administrativas:

**a)** requisição de bens ou serviços de pessoas naturais ou jurídicas, em especial médicos e demais profissionais da saúde, bem como de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

**b)** aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de profissionais de saúde, bem como insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 44.** Fica autorizada a prorrogação dos convênios, parcerias e instrumentos congêneres firmados pela Administração Pública municipal, na condição

de proponente, sempre que necessário durante o período que vigorar a calamidade pública.

**Art. 45.** Todos os servidores que exercem a função de Fiscal, lotados nas diversas Secretarias afins, deverão, quando necessário, atuar com o Departamento de Vigilância em Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, na fiscalização do cumprimento das determinações do Decreto nº 10.562, de 17 de março de 2020, e os que vierem a ser publicados, incluindo este Decreto, durante o combate da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), seguindo os preceitos da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e conforme as competências da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecidas no art. 33 da Lei Municipal nº 8.300, de 07 de novembro de 2019.

**Parágrafo Único.** Os servidores exercentes da função de Fiscal serão centralizados e subordinados ao Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto durar a calamidade, devendo ser expedida Portaria coletiva para todos, se necessário.

**Art. 46.** Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação dos atuais contratos temporários de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde – SESA, por mais 6 (seis) meses, independentemente da existência de prorrogação pretérita e dispensada a edição da lei específica prevista no parágrafo único do artigo 221 da Lei Complementar nº 738/2019.

**Art. 47.** Fica autorizada a instalação de um “Hospital de Campanha”, Ambulatório para tratamento de infecções decorrentes da epidemia do COVID-19 (Coronavírus) que ficará localizado no Ginásio Poliesportivo.

**Art. 48.** Fica autorizado o fornecimento de alimentação aos profissionais da saúde durante o exercício de suas atividades.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o Município, a fornecer ajuda de custo, para as despesas com alimentação e deslocamento em veículo próprio, aos servidores, estudantes e voluntários da área da saúde, que participam dos programas de testagem para a COVID-19.

**Art. 49.** Fica autorizada a Secretaria Municipal da Saúde a utilizar profissionais na condição de voluntários, cuja formalização do vínculo de voluntariado

se dará por procedimento a ser instituído pela Secretaria da Administração e Transparência.

**Art. 50.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 51.** Fica proibido o uso de narguilés em ambientes públicos.

**Art. 52.** Fica determinado em relação aos óbitos cuja causa seja atribuída a infecção suspeita ou confirmada pelo Covid-19 o transporte e a disposição do cadáver apenas em caixão lacrado.

**Parágrafo Único.** Fica determinado aos estabelecimentos funerários a estrita observância das orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Vigilância Sanitária local quanto ao manejo do cadáver.

**Art. 53.** A atividade de *food truck*, para fins de fiscalização e cumprimento desse Decreto, serão considerados como alimentação, lanchonetes, lancheiras e bares, não sendo permitida a colocação de mesas e cadeiras na via pública.

**Art. 54.** Fica alterado o Art. 7º e o Art. 11, ambos do Decreto nº 10.683/2020, que passam a ter a seguinte redação:

“ **Art. 7º (...)** :

**I** – Participar de aglomeração: infração de natureza média; pena – advertência ou multa;

**II** - Permitir, promover ou incentivar a formação de aglomeração: infração de natureza média; pena – advertência ou multa;

**III** - Descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos: infração de natureza média; pena – advertência ou multa;

**IV** - Permitir, no interior de estabelecimento, a presença de pessoas sem uso de máscara, salvo no momento da alimentação: infração de natureza média; pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

**V** - Descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Administração Pública de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público: infração de natureza grave; pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

**VI** - Descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Administração Pública de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados: infração de natureza grave; pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

**VII** - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades públicas competentes no exercício de suas funções: infração de natureza gravíssima; Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

**VIII** - Deixar de cumprir o isolamento recomendado por profissional da saúde, quando diagnosticado portador de COVID-19: infração de natureza gravíssima; pena - advertência ou multa;

§º 1º A identificação de servidor municipal sem máscara no exercício de sua atividade profissional ensejara advertência verbal ou multa e, caso reincidente, instauração de procedimento administrativo disciplinar.

§2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º. Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 4º. Não se aplicará o disposto no § 3º deste Artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 5º. Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

(...)

**Art. 11.** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

**I** - Nas infrações de natureza média: multa de 2 UPMs;

**II** – Nas infrações de natureza grave: multa de 5 UPMs;

**III** - Nas infrações de natureza gravíssima: multa de 20 UPMs;

IV - interdição.”

**Art. 55.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 10.886, de 23 de abril de 2021.

Santa Cruz do Sul, 28 de abril de 2021.

**HELENA HERMANY**  
**Prefeita Municipal**

**LUCIANO NUNES DURO**  
Médico Epidemiologista

Registre-se, publique-se e cumpra-se:

**EDEMILSON CUNHA SEVERO**  
Secretário Municipal de Administração e Transparência